



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.

Referência: E-20/001.007542/2022

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Trata-se de apreciação acerca da impugnação apresentada pela sociedade empresária TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A ao edital do Pregão Eletrônico nº PE- 27/2022 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustíveis através do ticket-combustível (cartão magnético com chip) para atender à frota de veículos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro e Brasília, visando o fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis em rede de postos credenciados.

Em seus argumentos, insurge-se a impugnante, em síntese, quanto ao valor dos combustíveis ter como parâmetro limitador os preços médios da ANP, entendendo que dessa forma haverá desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como o enriquecimento ilícito pela Contratante e que na medida em que a ANP divulga uma lista de postos e seus respectivos preços, cabe ao gestor do Contrato direcionar os veículos para o abastecimento no posto que pratica preços abaixo da média, ou ainda no de menor preço, velando, inclusive, pelo princípio da economicidade, sendo inviável a lógica de credenciar apenas postos que praticam a média da ANP, já que a rede credenciada das sociedades empresárias gerenciadoras possuem postos que praticam diversos preços, incluindo os preços mínimos, médios e máximos da ANP.

Argumenta, ainda, com a atribuição do gestor do contrato em fiscalizar, por intermédio do sistema de gerenciamento, quais os postos em que os usuários poderão efetuar o abastecimento, devendo sempre primar pelo menor valor oferecido pelos estabelecimentos credenciados (abaixo da média da ANP), não podendo os licitantes assumir atos ou atitudes de terceiro, sendo o pagamentos liquidados em média no prazo de 60 dias.

Inicialmente, oportuno esclarecer que os termos da presente impugnação restaram decididos, em sede de controle externo no TCE-RJ, nos autos da Representação Nº 222.524-6/20 ao edital do Pregão Eletrônico nº PE-

016/2020 (processo SEI E-20/001.011381/2019), em que a sociedade empresária PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, à época, argumentou que o certame continha "certos vícios" que maculavam o procedimento licitatório, dentre outros, a utilização dos preços médios da ANP como parâmetro limitador aos preços efetivamente pagos a Gerenciadora licitante.

As questões levantadas pela ora impugnante e decididas na representação TCE-RJ Nº 222.524/20 são aqui novamente enfrentadas e justificadas no mesmo sentido da Corte de Contas quanto ao valor dos combustíveis ter como parâmetro limitador os preços médios da ANP, tendo havido manutenção das cláusulas daquele edital, nos seguintes termos **e do controle externo já exercido**:

Diga-se de início, que não se discute que consta do rol de atribuições da Agência Nacional de Petróleo - ANP a implementação da política nacional de petróleo e gás natural e a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos (art 8º da [Lei nº 9478/97](#)) e para o cumprimento dessa determinação, realiza uma pesquisa de preços em para acompanhar e divulgar os preços praticados pelas distribuidoras e postos revendedores de combustíveis, sendo a pesquisa realizada pela referida Agência balizadora dos preços de mercado.

A adoção do preço médio divulgado pela ANP como limite para os preços aplicados na execução do contrato de fornecimento de combustível não é utilizada como forma de política de regulação de valores, mas, sim, como parâmetro, para evitar a aquisição de combustível com valor acima do mercado ou que a Gerenciadora contratada mantenha em sua rede credenciada e apta ao fornecimento, postos que pratiquem preços abusivos.

Especificamente com relação a alegação de "o valor dos combustíveis ter como parâmetro limitador os preços médios da ANP" e a impossibilidade de a Gerenciadora contratada arcar com eventuais diferenças de preço não há razão para essa argumentação.

Isso porque a formulação contida no item 19.9 do Termo de Referência que é parte integrante do Edital constitui-se em verdadeiro mecanismo de prevenção destinado a evitar a aquisição de combustível com valor acima do mercado, permitindo um gerenciamento periódico de cotações entre os estabelecimentos credenciados, preliminarmente aos abastecimentos da frota da instituição.

E ainda que se argumente com o regime da livre concorrência na cadeia de produção e distribuição de combustíveis e derivados de petróleo certo é que tratando-se de fornecimento de produto ou contratação de serviço pelo Poder Público, no caso de fornecimento de combustível, inegável o interesse na pesquisa de preços disponibilizada pela Agência Nacional de Petróleo como balizadora dos preços de mercado, de maneira a impedir, no

exclusivo interesse público que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública, a prática abusiva de preço, de maneira a justificar a adoção da utilização do preço médio divulgado pela Agência responsável pelo levantamento semanal de preços para todo o território nacional, impedindo-se a prática de preços superiores aos valores médios de mercado.

O preço a ser pago pela Administração deve levar em consideração o preço médio de venda pelos agentes econômicos locais constantes da base do Sistema de Levantamento de Preços, apurado semanalmente pela ANP, sendo certo que estas referências não se confundem com controle de preços pela Administração.

Em que pese a argumentação de a contratada não ter o controle dos valores praticados pela rede credenciada tampouco exercer influência sobre a fixação dos preços, a utilização das referências de preços da ANP pode evitar que a contratada mantenha sob credenciamento postos que sob a alegação do regime de liberdade de preços comercializem o combustível em desacordo com a margem local. Não se trata aqui de exigir que a contratada regule valores praticados pelos postos de combustíveis, mas, sim, que a base de preço dos serviços praticados pela rede credenciada corresponda ao valor de mercado, até o limite da média de preço publicada pela ANP, disposto na bomba no dia do abastecimento ou preço oriundo de negociações de preços menor que o da bomba, nestes termos aponta o edital:

"19.9. O valor a ser efetivamente pago para cada tipo de combustível será o preço do posto/local de abastecimento, até o limite da média de preço publicada pela ANP- Agência Nacional do Petróleo, no sítio www.anp.gov.br, no mês demanda, para o Município do Rio de Janeiro.

19.10. No valor mensal a ser faturado, a contratada deverá aplicar o percentual de taxa administrativa homologada na licitação ao somatório dos valores apurados através da multiplicação do volume abastecido pelo preço de bomba vigente no dia do abastecimento ou pelo preço médio por Município divulgado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o dia do abastecimento conforme o levantamento de preços semanal divulgado pela ANP da semana da data do abastecimento, utilizando o preço que for de menor valor .

19.11. A adoção do preço médio divulgado pela ANP como limite para os preços aplicados na execução do contrato de fornecimento de combustível não é utilizada como forma de política de regulação de valores, mas, sim, como parâmetro, para evitar a aquisição de combustível com valor acima do mercado ou que a Gerenciadora contratada mantenha em sua rede credenciada e apta ao fornecimento, postos que pratiquem preços abusivos.

19.11.1. Neste giro a consulta da tabela de preços da ANP, além de balizar o termo de referência da administração e seus editais, também é bastante utilizada pelos Tribunais de Contas na apuração de eventuais sobre preços nas contratações públicas. Logo podemos citar o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR segundo o qual:

'a tabela de preços da ANP pode ser utilizada como critério de aferição da variação dos valores dos combustíveis visando recompor os preços dos contratos, mesmo em localidade não participante da pesquisa da agência.' (Fonte Revista Gestão Pública Municipal -

19.11.1.1. O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, por sua vez também assinalou que:

'os valores médios divulgados pela ANP possuem o fito de evitar eventual superfaturamento nos preços dos combustíveis cobrados pelos postos credenciados, bem como viabilizar a economicidade, já que os gerenciadores deverão buscar maior quantidade de fornecedores para atender à Administração Municipal.' (Fonte Revista Gestão Pública Municipal - <https://www.consultordoprefeito.org.>)'

19.11.1.2. Na mesma toada, "o Tribunal de Contas da União - TCU aduziu que:

'quanto ao reajuste do preço do combustível, o mesmo não terá como referência o preço praticado na bomba, tendo em conta que o valor poderá ser diferente de posto para posto, mas, analogamente ao critério de aceitação de propostas no certame, a média apurada e divulgada pela ANP para estados e municípios, considerando que os aumentos dos combustíveis são regulados pelo governo federal. Portanto, é possível admitir que se trata de uma medida de segurança para a contratante, com vistas a evitar custos para abastecimentos e reajustes com percentuais abusivos". (Fonte Revista Gestão Pública Municipal - <https://www.consultordoprefeito.org.>)'

19.11.1.3. Na mesma linha em data recente no julgamento da representação TCE-RJ N° 222.524-6/20 ao edital do Pregão Eletrônico N° 16/2020 , a Corte de Contas em controle externo assim se manifestou:

a) De fato, não há nesse mecanismo obrigação onerosamente excessiva. Isso porque, como bem observado pelo Corpo Instrutivo, não será imputada à gerenciadora contratada a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos combustíveis, visto que, na execução do contrato, será pago à contratada o valor referente ao preço na bomba de combustível na data do abastecimento, limitado, neste caso, ao valor médio da ANP, deduzido do percentual de desconto e acrescido da taxa de administração. Nessa lógica, os valores médios pesquisadas pela ANP irão refletir, no prazo de vigência da contratação, as reduções ou aumentos dos preços praticados no mercado, de modo que os preços dos combustíveis se tornam autônomos em relação à proposta de preço, sendo fixas tão somente as taxas de desconto e de administração. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União também firmou o seu entendimento:

'Em relação ao primeiro ponto questionado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento estabelecido pelo edital. Conforme se depreende, a metodologia adotada permite a escolha da proposta que apresentar o menor preço final depois de aplicados o desconto e a taxa de administração, tendo por base os valores dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP. Significa que, ao contrário do que alega a representante, não se está atribuindo às licitantes a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos combustíveis. Na verdade, o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do desconto e da taxa de administração é uniforme, sendo extraído diretamente da tabela de preços emitida pela ANP. Desta forma, será declarada vencedora a licitante que oferecer o menor preço global quando aplicado o desconto e a taxa de administração sobre o valor base constante da tabela da ANP. Improcedente, portanto, esta primeira alegação.' (Acórdão 90/2013 – TCU – Plenário).'

19.12. Para os municípios que não sejam contemplados no levantamento de preços semanal da ANP na data do efetivo abastecimento, será considerado, para efeitos de faturamento nas condições previstas no item 19.11, o valor da região, conforme estabelecido no quadro abaixo – Parâmetros ANP (...)"

Também não se sustenta a alegação de competir à contratante selecionar o abastecimento mais vantajoso. Essa é uma decorrência lógica dos princípios do ato administrativo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Assim, quanto menor o controle da Administração sobre o preço do combustível intermediado, maior a possibilidade de lesão ao erário, devendo por isso ser conjugados critérios para a definição do objeto a ser licitado: serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, contratado pela menor taxa de administração, limitado o valor do combustível ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional de Petróleo.

Observa-se, aqui, que ao contrário do alegado pela impugnante, o fato de "o valor dos combustíveis ter como parâmetro limitador os preços médios da ANP" não onera de forma desproporcional nem de longe prejudica o equilíbrio econômico-financeiro tampouco restringe a competitividade já que a Administração pode e deve estimar o preço máximo a ser pago por qualquer produto adquirido e/ou serviço contratado.

Não fosse assim, e em contratos firmados pela taxa de administração, sem um parâmetro utilizado como limitador do preço praticado, estaria o erário público sujeito a situação de extrema vulnerabilidade econômica e sujeito a cobrança de preços exorbitantes dissociados da realidade do mercado, razão pela qual e na esteira do interesse público, afigura-se plenamente justificável a utilização do preço MÉDIO divulgado pela Agência responsável pelo levantamento semanal de preços para todo o território nacional.

Neste sentido, não há que se falar em intenção de limitar a competitividade, o que se deseja é elidir o risco de ter entre os postos credenciados aqueles que, sob a alegação do regime de liberdade de preços, comercializem o combustível por meio da prática de preços abusivos.

Neste particular assim já se manifestou o TCE/RJ nos autos da representação Nº 222.524/20 que julgou parcialmente procedente a representação e no que tange ao parâmetro limitador dos preços médios da Agência Nacional do Petróleo – ANP, rejeitou os argumentos da representante, senão vejamos:

"Quanto ao mérito, no que se refere ao parâmetro limitador dos preços médios da Agência Nacional do Petróleo – ANP, a Diretoria de Licitações e Contratos da DPRJ esclareceu que não se está utilizando a tabela ANP como forma de política de regulação de valores, mas sim como parâmetro, a fim de evitar a aquisição de combustível com valor acima do mercado ou que a gerenciadora contratada mantenha sob credenciamento postos que, sob a alegação do regime de liberdade de preços, comercializem o combustível por meio da prática de preços abusivos.

De fato, não há nesse mecanismo obrigação onerosamente excessiva. Isso porque, como bem observado pelo Corpo Instrutivo, não será imputada à gerenciadora contratada a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos

combustíveis, visto que, na execução do contrato, será pago à contratada o valor referente ao preço na bomba de combustível na data do abastecimento, limitado, neste caso, ao valor médio da ANP, deduzido do percentual de desconto e acrescido da taxa de administração.

Nessa lógica, os valores médios pesquisadas pela ANP irão refletir, no prazo de vigência da contratação, as reduções ou aumentos dos preços praticados no mercado, de modo que os preços dos combustíveis se tornam autônomos em relação à proposta de preço, sendo fixas tão somente as taxas de desconto e de administração. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União também firmou o seu entendimento:

'Em relação ao primeiro ponto questionado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento estabelecido pelo edital. Conforme se depreende, a metodologia adotada permite a escolha da proposta que apresentar o menor preço final depois de aplicados o desconto e a taxa de administração, tendo por base os valores dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP.

Significa que, ao contrário do que alega a representante, não se está atribuindo às licitantes a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos combustíveis. Na verdade, o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do desconto e da taxa de administração é uniforme, sendo extraído diretamente da tabela de preços emitida pela ANP. Desta forma, será declarada vencedora a licitante que oferecer o menor preço global quando aplicado o desconto e a taxa de administração sobre o valor base constante da tabela da ANP. Improcedente, portanto, esta primeira alegação.' (Acórdão 90/2013 – TCU – Plenário)."

Na esteira dos argumentos aqui lançados e que afastam por completo a impugnação da sociedade empresária TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, traz-se à colação decisão proferida em sede administrativa pela Secretaria Municipal de Vila Velha/ES após análise da impugnação apresentada lá também pela ora impugnante ao Pregão Eletrônico 076/2021 cujo objeto destinava-se à contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum, diesel comum e diesel S10 para a frota de veículos automotores da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, nos termos da legislação vigente, com a diferença de naquele Pregão Eletrônico a insurgência quanto ao uso da tabela de preços da ANP ser pela máxima quando aqui o Pregão Eletrônico 027/2022 trata da média da ANP:

"DA MÁXIMA DA ANP

Em síntese questiona a empresa, que o modelo adotado como referência

[...] nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (máxima ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.

Como apontado pela empresa o Termo de Referência previu como critério de preço para o faturamento dos combustíveis o desconto sobre o somatório do preço da bomba que não poderá ser maior que o preço máximo mensal da Tabela da ANP para o Município de Vila Velha.

Primeiramente cabe destacar que a escolha por essa modelagem de faturamento, busca garantir o melhor preço para a Administração, especialmente por estarmos contratando o serviço de gerenciamento de abastecimento de combustível, que busca garantir um maior controle dos preços faturados a serem pago. (grifo nosso)

A contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos, não fere o princípio da legalidade, estando portanto, respaldado o modelo adotado na contratação.

De igual forma, a escolha de licitar-se o maior percentual de desconto, utilizando-se como valor de referência tabela de preços ou de sistema eletrônico equivalente, impondo como condição que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado, também encontram respaldo nos entendimentos apresentados pelas Órgãos de Controle Externo.

Do ponto de vista prático, acompanhar os preços praticados pelos estabelecimentos contratados é de difícil controle para a Administração, já que pode ser manipulado pelo próprio posto ou pela empresa contratada, além do que, seria oneroso manter servidores exclusivamente para monitorar os preços da rede credenciada, a fim de aferir se estão alinhados aos preços de mercado.(grifo nosso)

Portanto, de nada adiantará selecionar a melhor proposta no pregão, se não estiver sob controle o preço que será pago na aquisição dos produtos. A licitação deve prever critérios que garantam que a melhor proposta por ele selecionada se efetivará quando da execução do contrato e, nesse caso, por exemplo, sendo a escolha o preço de bomba o critério de preços, o risco de a melhor proposta selecionada ser ilusória é altíssimo, já que os preços dos combustíveis não foram objeto de registro de preços, ficando a busca pelo melhor preço para o momento da aquisição. (grifo nosso)

Ademais, a fixação do preço por exemplo ao valor do praticado na bomba como referência para a aplicação do desconto licitado, sem que haja sobre ele o controle no momento de cada abastecimento, resultaria no risco de pagar-se o mesmo ou até mais que qualquer particular

pagaria, perdendo-se a economia de escala proporcionada pelo volume costumeiramente adquirido pela Administração Pública.(grifo nosso)

Assim, tendo como base o princípio da eficiência e no dever de controle imposto ao gestor, tal risco deve ser mitigado pela Administração de forma a garantir a economicidade objetivada pela regra do procedimento licitatório nas aquisições públicas.

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... (Grifo nosso).

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Grifou-se).

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Como medida de mitigação do risco de controle em torno do preço pago pelos combustíveis, o edital previu como referência para o faturamento, além da somatória do preço da bomba, o valor máximo constante na tabela de preços emitida pela ANP para o Município de Vila Velha, procedimento já referendado pelo TCU:

ACÓRDÃO TCU Nº 90/2013 - PLENÁRIO

16. Ademais, esse tipo de contratação, seja no setor público ou privado, pressupõe a existência de parcerias entre as empresas de gestão de cartões e as empresas de postos de combustíveis. Para as primeiras, há a receita da taxa de administração cobrada dos usuários e o repasse da taxa de comissão sobre o valor faturado pelas empresas de abastecimento. Para essas últimas, o interesse advém do fato de que, mesmo oferecendo desconto ao usuário e pagando taxa de comissão à gerenciadora de cartões, há o ganho marginal decorrente do incremento da demanda.

5. (...) não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento estabelecido pelo edital. Conforme se depreende, a metodologia adotada permite a escolha da proposta que apresentar o menor preço final depois de aplicados o desconto e a taxa de administração, tendo por base os valores dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP. (Grifo nosso).

6. (...) não se está atribuindo às licitantes a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos combustíveis. Na verdade, o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do desconto e da taxa de administração é uniforme, sendo extraído diretamente da tabela de preços emitida pela ANP. Desta forma, será declarada vencedora a licitante que oferecer o menor preço global quando aplicado o desconto e a taxa de administração sobre o valor base constante da tabela da ANP. Improcedente, portanto, esta primeira alegação. (Grifo nosso).

O procedimento considerado regular pelo TCU configura uma boa prática para guiar e orientar a gestão dos recursos públicos, minimizando ao máximo a margem para fraudes e desperdícios.

Logo, a utilização de referências de pesquisas oficiais da ANP para a aferição do preço a ser pago no abastecimento da frota durante a execução do contrato, em nenhum momento se confunde com o controle de preços de mercado pela Administração, apenas constitui uma base

objetiva para impedir a prática, por parte da rede credenciada, de sobrepreço em desacordo com a média da margem de comercialização dos demais agentes econômicos locais.

Cabe dizer também que a utilização da tabela de preços da ANP como referencial para faturamento, beneficia o gestor no processo de comprovação da veracidade dos preços pagos, já que os valores nela contidos são presumidamente verdadeiros, diferentemente do critério do preço de bomba, caso fosse adotado, que traria ao gestor o ônus de provar a veracidade desses preços, fato que, do ponto de vista prático, não seria nada simples, considerando-se a quantidade de postos que poderiam ser credenciados e o fluxo de abastecimento diário da Administração.(grifo nosso)

Fundamental destacar também que a tabela da ANP acompanha a dinâmica de preços praticados no mercado, preservando, portanto, o equilíbrio econômico entre as partes contratantes e adotando o critério previsto no Edital, a Administração tem o controle sobre o preço pago.

Portanto, caso fosse adotado o critério de preços sugerido pela Impugnante haveria o riscos de a contratação se tornar antieconômica, caso não se adotem rotinas específicas de pesquisa e monitoramento dos preços praticados, sobretudo porque os postos credenciados poderiam embutir outros valores nos preços dos combustíveis, podendo cobrar valores acima dos preços de mercado.

Adotando-se unicamente o preço de bomba como critério de preços para pagamento do combustível consumido, seria indispensável a adoção de rotinas e procedimentos administrativos específicos, tais como pesquisas e levantamentos periódicos, com intuito de identificar os postos credenciados que apresentam os melhores preços e se os preços da rede credenciada são compatíveis com os de mercado, para orientar os abastecimentos de modo a obter preços mais vantajosos.

Caso não haja a realização de pesquisas e o acompanhamento regular dos preços praticados nos postos credenciados, com vistas a avaliar sua adequação em relação aos preços de mercado, o maior desconto ou o menor preço global licitado, por si só, não serão suficientes para garantir a economicidade e a vantajosidade das aquisições de combustível efetuadas pela Administração, uma vez que a obtenção de preços acima dos de mercado acabaria por neutralizar o efeito dos descontos ou do menor preço global.

Alega a impugnante que a forma de faturamento prejudicaria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, visto que teria que arcar com os custos independente das oscilações do mercado, sendo uma ilegalidade da Administração Pública tal exigência.

Nota-se que a afirmação é equivocada, pois a natureza jurídica do contrato celebrado entre a Administração e a empresa prestadora de serviços de gerenciamento é a de contrato administrativo, e por assim o ser, está sujeita aos princípios e regras da Lei de Licitações que permite o reequilíbrio financeiro das propostas.

Vejamos o que diz o artigo 65 inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na

hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, a alegação que a administração estaria ignorando as oscilações do mercado não merece prosperar, pois a contratada está amparada pela própria Lei de Licitação, que permite o reequilíbrio financeiro da proposta.

Cumpra ainda mencionar, que a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da Administração Pública, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade e eficiência na gestão contratual.

Discorrendo sobre esse assunto, vejamos o que nos ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

O Princípio da República: a "vantajosidade" A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.) (...)

A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados. Grifamos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.^a edição pag 65 e 66).

Ainda, considerando o princípio da eficiência vejamos o que diz Joel de Menezes Niebuhr, advogado e parecerista especializado em licitação pública e contrato administrativo, com atuação em todo o país, doutor em Direito Administrativo e Mestre em Direito, autor de diversos títulos relacionados à licitações:

É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto a agilidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas. Nessa linha, passa-se a tratar já de outro princípio, o da eficiência, que também tem sede constitucional no caput do artigo 37, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Grifamos (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. pag 33).

Assim sendo, analisando o princípio da eficiência e considerando os aspectos fundamentais, resta claro, que a administração deve buscar meios de adquirir o menor preço, e para consegui-lo um dos critérios fundamentais é a forma de julgamento.

Conclui-se assim, que a Administração Pública não ficará mais restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde

elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos. Logo, maior será o controle dos abastecimentos realizados, tendo em vista o sistema de uso de cartões magnéticos, contemplando-se os Princípios da Eficiência, Impessoalidade e da Economicidade.

Assim com base na fundamentação supra, somo favoráveis por INDEFERIR a impugnação interposta pela empresa mantendo-se todos os itens do Edital no tocante aos aspectos técnicos da contratação.

DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, recebo a impugnação interposta pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, uma vez tempestiva, para no mérito, conceder provimento quanto a Qualificação Econômico-financeira e não conceder provimento quanto aos aspectos técnicos referente ao objeto, face aos argumentos acima expostos.(grifo nosso).

"Vila Velha/ES, 27 de julho de 2021.

Ivo Pereira Bastos Neto

Pregoeiro Municipal Central de Compras/SEMPLAPE"

Assim, e consubstanciada nos fundamentos acima expostos, e restando superada a questão conforme entendimento da Corte de Contas Estadual nos autos da representação 222.524-6/20, tem-se pelo não acolhimento da impugnação, mantidas as cláusulas do edital no que se refere ao valor dos combustíveis terem como parâmetro limitador os preços médios da ANP.

Encaminhe-se a DCCL para adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do processo licitatório.

Atenciosamente,

Viviane Aló Drummond Pereira da Cunha
SECRETARIA DE LOGÍSTICA
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE ALÓ DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA, Defensora Pública**, em 22/11/2022, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1012153** e o código CRC **6BA9862F**.

Referência: Processo nº E-
20/001.007542/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br